

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.773, DE 2003 (Apensos: Projeto de Lei nº 929, de 2003)

Dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de “Sommelier”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

As iniciativas em análise visam regulamentar as profissões de “Sommelier” e Chefe de Vinho.

Foi designado para a Relatoria da proposição o ilustre Deputado Leonardo Picciani, que votou pela aprovação dos projetos, com Substitutivo.

O Plenário desta Comissão, na reunião ordinária de 14 de setembro de 2005, decidiu pela rejeição do parecer do Relator, momento em que fomos designados para relatar o Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação levada a efeito por esta Comissão acatou as ponderações arguidas oralmente por este Relator no sentido de que, embora o projeto tenha mérito dos mais justos, é inequívoca a inviabilidade do pretendido pelas proposições.

A atividade de “Sommelier” e de Chefe de Vinho é uma área de conhecimento que, se exercida profissionalmente, não enseja qualquer intervenção do Poder Público para **restringir** sua prática. Todas as profissões devem ser exercidas com seriedade e responsabilidade, não sendo esses os fatores que impliquem a fiscalização do Estado e sim o potencial lesivo à sociedade.

Ao ficar estabelecido que apenas um determinado grupo de trabalhadores poderá exercer determinada atividade profissional, em vez de estar tutelando, o Estado estará restringindo a liberdade de se exercer qualquer ofício ou profissão.

É claro que a busca pela qualificação ou por melhores condições para o desempenho das tarefas é sempre válida e até necessária. Mas a qualificação e a competência da mão-de-obra não são obtidos, necessariamente, por meio da certificação de curso técnico. Daí por que a Lei que se tenta implementar não é premissa absoluta para que esse resultado seja alcançado.

Na verdade, sob o falso pretexto de se estar exigindo a devida qualificação, o Estado estará facilitando a “mera produção de canudos”, fomentando apenas o lado comercial dos estabelecimentos de ensino.

Causou-nos, no mínimo, estranheza a redação dada ao art. 2º do Substitutivo apresentado aos projetos, ao prever que apenas poderiam exercer a profissão que ora se pretendia regulamentar os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições PRIVADAS, desconsiderando-se completamente a competência de nossas instituições públicas em qualificar tais profissionais.

Além disso, o art. 5º do Substitutivo, ao prever que “são devidos ao “Sommelier” adicional sobre o valor das despesas efetuadas pelos

usuários e piso salarial, determinados em convenção ou acordo coletivo de trabalho”, torna obrigatório o pagamento da gorjeta em relação a estes profissionais. Pelas normas atuais, o pagamento de gorjeta para os prestadores de serviços em bares, restaurantes e similares é facultativo.

Esses são os motivos que levaram o Plenário desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a **rejeitar** os Projetos de Lei nº 2.773 e nº 929, ambos de 2003, bem como o Substitutivo a eles apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

2005.12806.138